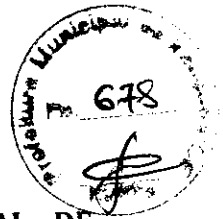




EMPREENHIMENTOS
E ACESSORIA



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAUCUBA/CE

Ref. Pregão Eletrônico n.º 2023.03.28.01- IRAUCUBA/CE

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º. 8.666 de 1993, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora a **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.182.175/0001-83, com sede na Rua Padre Valdevino, n.º 1000 - Joaquim Távora - CEP: 60.135-040 - Fortaleza/CE, carece de revisão e reforma, eis que **prolatada em desarmonia com o edital**.

Roga, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de "etapa de interposição de recurso", que aconteceu no dia **25/04/2023 (sexta-feira)**. Vejamos:

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000
Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE
E-mail: comercial@djassessoria.com - suporte@djassessoria.com



Registro de Atendimento

Nº do Protocolo	Data de Registro	Assunto	Status
2023/04/11/0001	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0002	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0003	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0004	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0005	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0006	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0007	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0008	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0009	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE
2023/04/11/0010	11/04/2023	RECURSO ADMINISTRATIVO	EM ANÁLISE

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 03 dias corridos, findando no dia **28/04/2023**.

II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico 2023.03.28.01**- que tem por objeto a **"Aquisição de material permanente para a realização do Programa Pacto pela Aprendizagem, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE**.

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico 2023.03.28.01** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe declarou como vencedora do lote 3 a empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

1

Ocorre que a proposta apresentada por esta empresa não informa o **MODELO** do equipamento oferecido, indicando somente a marca. Além disso, o único modelo da marca ofertada pela empresa recorrida que apresenta características compatíveis com o exigido pelo edital **NÃO** apresenta preço compatível com o ofertado pela recorrida.



III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE PREGÃO




III.1 - NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME COMPUTADORES - PREÇO INEXEQUÍVEL.


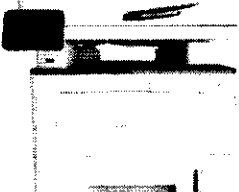
Em verificação à proposta e documentação enviada pela empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, verifica-se que não foi apresentado MODELO do produto, tendo sido "reproduzido" apenas as especificações contidas no edital. Vejamos:

		GIGA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.						
		CNPJ Nº. 21.325.542/0001-04.						
		Rua Jandira Bastos Magalhães, 420, Cruzília, Papagaio-Ceará, CEP: 62.800-000, Tel: (86)99109-7473 ou (65)99294-6612 WhatsApp						
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUBA								
Número do Pregão: 2023.03.28.01								
Objeto: Aquisição de material permanente para a realização do Programa Pacto pela Aprendizagem, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Itaipuba-CE.								
PROPOSTA DE PREÇOS								
3	1	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA ESPECIFICAÇÃO: TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LASER, VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 30 PPM, VELOCIDADE DO PROCESSADOR 300 MHz, MEMÓRIA PADRÃO 128 MB, MEMÓRIA; POSSUIR IMPRESSÃO FRENTE E VERSO (DUPLA) AUTOMÁTICO, POSSUIR INTERFACE DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE REDE 10/100, POSSUIR CICLO MENSAL MÍNIMO DE 30.000 PÁGINAS MÊS, CAPACIDADE PADRÃO DA BANDEJA DE PAPEL DE 250 FOLHAS E BANDEJA MULTITRUSO DE 50 FOLHAS, CAPACIDADE DE SAÍDA DO PAPEL 50 FOLHAS (DE FACE PARA BAIXO), TAMANHOS DO PAPEL: A4, CARTA, POSSUIR ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE PAPEL DE 35 FOLHAS, PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE TIRAR COPIA NO MODO DUPLA AUTOMÁTICA, PERMITIR DIGITALIZAÇÃO COLOR E MONO, POSSUIR FUNÇÃO DE FAX, DOM 33,6KBP, GARANTIA, O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR UM PRAZO DE 12 (DOZE) MESES	UND	PANTUM	25	R\$ 2.000,00	R\$ 50.000,00	
							dois mil reais	cinquenta mil reais
O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA É DE R\$ 50.000,00							CINQUENTA MIL REAIS	

Em pesquisa realizada na internet, encontramos os seguintes modelos ofertados pelo fabricante:

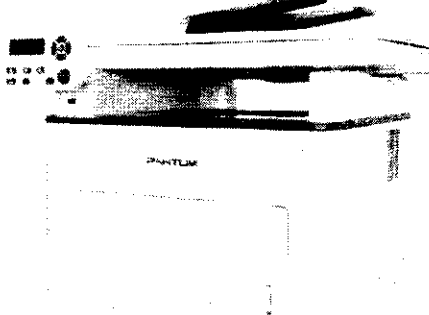


Impressora			
Colorida			
Função			
Velocidade de impressão			
<input type="checkbox"/> 25-35 ppm			
<input type="checkbox"/> 35-44 ppm			
	M7100DW multifuncional laser monocromática	M7105DW multifuncional laser monocromática	M7100DW multifuncional laser monocromática

Colorida		
Função		
Velocidade de impressão		
<input type="checkbox"/> 25-35 ppm		
<input type="checkbox"/> 35-44 ppm		
	BM5100ADW multifuncional laser monocromática	BM5100FDW multifuncional laser monocromática

Observando os produtos ofertados pelo fabricante, verifica-se que o **ÚNICO** modelo que condiz com as especificações solicitadas no edital é o modelo "Impressora multifuncional pantum m7105dw. Vejamos:

Impressora multifuncional pantum m7105dw



Modelo: **Des.Pant m**
 Descrição: **Impressora multifuncional laser monocromática**
 Preço: **R\$ 2.314,77**
 ou R\$ 2.465,00 em 12x R\$ 205,42 sem juros

Cartão de crédito
 Parcelas: **R\$ 2.465,00**
 Taxa: **10,96%**



Ocorre que, como se pode observar, o preço encontrado **não condiz** com o preço ofertado pela empresa vencedora, que foi o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao realizar consultas, verificamos que o menor valor de mercado encontrado para o referido produto foi de R\$ 2.314,77.

Impressoras da marca cotada pela recorrida com valores até R\$ 2.000,00 não atendem as especificações técnicas exigidas no edital.

Diante disso, comprovado que o equipamento descrito na proposta comercial não condiz com o valor apresentado, solicitamos o **provimento do presente recurso para desclassificar a referida proposta, visto que ausente na descrição da proposta o modelo do produto apresentado OU que seja aberta diligência a fim de que a empresa apresente o modelo o produto a ser ofertado, comprovando que o preço sugerido é exequível.**

Inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas no Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. É inaceitável a proposta que possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital.

O art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, resta claro que a decisão que classificou a empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** feriu a lei de licitações, bem como desrespeitou o edital, ao deixar de observar as suas irregularidades.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida (**GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**) **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO**, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública.

Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada/desclassificada na presente licitação OU seja aberta diligência a fim de solicitar



que a requerida apresente proposta com o MODELO (CATÁLOGO) do produto que irá ser fornecido para a administração pública.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem, além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

A empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** apresentou equipamento sem disponibilizar o **MODELO**, impedindo os outros licitantes verificassem se o objeto ofertado atende os requisitos do edital, ferindo assim a legislação e o princípio de vinculação ao Edital.

A administração não pode habilitar e aceitar proposta com equipamento que não atende o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com equipamentos inferiores aos solicitados no Edital, como fez a licitante **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, bem como os licitantes que cotaram seus produtos com equipamentos de características superiores e que de certa forma tem valor de mercado superior (ou do equipamento ou dos suprimentos) ao cotado pela **RECORRIDA**.

Lembrando que todos os licitantes são responsáveis pelas informações colocadas na proposta ou habilitação, ou ainda durante a sessão do certame, uma vez que, conforme determina o § 3º art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação.

Art. 43 § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ↙

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido, por isso, como a Empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** não apresentou o modelo do produto ofertado, resta claro que sua proposta não atende as características mínimas exigidas no Edital. Dessa forma, a recorrida **deverá ter sua proposta desclassificada, conforme determina legislação vigente.**



Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) assim informa:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (grifo nosso)

Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos particulares licitantes.

Evidentemente que se pode aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém, é **atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela legislação vigente, bem como para garantir os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

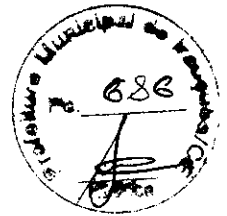
A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em **desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símilensem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado** para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Em suma, ao descrever expressamente a MARCA do equipamento, restou configurada a vinculação da licitante a mesma. Ocorre que, conforme já foi dito, referida marca não possui modelo (com as características exigidas no edital) de produto com valor de até R\$ 2.000,00.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

1. julgar procedente o presente recurso, para o fim de **DESCCLASSIFICAR** do vertente certame a empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, visto que apresentou proposta de preço sem identificar o modelo do produto a ser ofertado.
2. Requer, ainda, que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital.
3. Subsidiariamente, requer que seja **aberta diligência** a fim de solicitar que a empresa recorrida apresente catálogo especificando o modelo do produto indicado na proposta de preços a fim de comprovar que referido produto condiz com o preço ofertado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa **GIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**





EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA



Termos em que,
Pede deferimento

Itaipava – CE, 28 de abril de 2023.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

F. DENILSON	Assinado de forma
F. DE OLIVEIRA	digital por F. DENILSON
EIRELI:225239	F. DE OLIVEIRA
94000163	EIRELI:22523994000163
	Dados: 2023.04.28
	20:27:38 -03'00'

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipava – CE – CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 – Aldeota – Fortaleza – CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com